



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA
SECRETARIA DA FAZENDA, FINANÇAS E TESOOURARIA**

Projeto de Lei Complementar 07/2021, de 08 de Outubro de 2021.

Altera o artigo 74 ao 79 da Lei Complementar nº 013/2019 (Código Tributário Municipal) e institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Vista Serrana/PB, autorizando o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários, bem como conceder parcelamentos relativos a esses tributos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vista Serrana, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, propõe para a apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo à Recuperação de Créditos Tributários, denominado REFIS Municipal 2021, destinado a incentivar a regularização de débitos de pessoas físicas e jurídicas relativos aos tributos municipais, administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2020, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário o montante apurado e atualizado monetariamente no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, podendo ser constituído de:

I - tributo devido, atualizado.

II - multa e juros, de caráter moratório, reduzidos consoante disposto nessa Lei.

§ 2º. Fica vedada a adesão ao REFIS Municipal 2021 para o contribuinte que não estiver em situação regular perante a Fazenda Municipal em relação aos tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício corrente.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta Lei, descontos para pagamento de créditos em favor do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2020, da seguinte forma:

I – de 90% (noventa por cento) para pagamento integral e à vista de créditos decorrentes de tributos municipais sobre o valor das multas e dos juros moratórios; e

II – para pagamento parcelado de créditos decorrentes dos tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA
SECRETARIA DA FAZENDA, FINANÇAS E TESOOURARIA

a) de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em até 6 (seis) parcelas mensais;

b) de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios acima de 6 (seis) até 12 (doze) parcelas mensais, com os encargos previstos na legislação municipal.

Art. 3º. A adesão ao Programa REFIS Municipal 2021 poderá ser feita até o dia 30 de novembro de 2021.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo de adesão a este REFIS, por até 30 (trinta) dias, por conveniência e oportunidade da Administração, devendo esta prorrogação ser regulamentada por meio de Decreto.

Art. 4º. A redução de multa e de juros de mora, de que trata o art. 2º, é condicionada ao pagamento, exclusivamente, em moeda corrente, por meio de documento de arrecadação municipal, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

Parágrafo único. Os descontos de multas e juros moratórios não contemplam os valores da atualização monetária do crédito.

Art. 5º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados anteriormente, poderão aderir ao REFIS Municipal 2021 apenas na hipótese de pagamento à vista do crédito tributário, com redução de 90% (cem por cento) de multa e juros moratórios aplicados ao saldo remanescente.

Art. 6º. A adesão ao REFIS Municipal 2021 implica:

- I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II - a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III - a ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V - o compromisso de recolhimento da totalidade dos tributos municipais devidos no exercício corrente;
- VI - não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores.

Art. 7º. O requerimento de parcelamento dos débitos deverá ser apresentado através de formulário próprio e distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores, assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais, e instruído com:

- I - comprovante de pagamento das custas judiciais, no caso de execução fiscal;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA
SECRETARIA DA FAZENDA, FINANÇAS E TESOOURARIA

II - cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa, em caso de débitos de pessoa jurídica;

III - instrumento de mandato;

IV - documento de identificação pessoal, em caso de pessoa física, que contenha número de CPF, para fins de atualização cadastral no correspondente setor de tributos.

Art. 8º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS Municipal 2021, com a consequente revogação do parcelamento:

I - o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações ou subtrair receita por parte do contribuinte optante.

§ 1º. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS Municipal 2021 implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º. A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

Art. 9º. Os benefícios concedidos por esta Lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10. As multas de obrigações acessórias e de infrações não estarão sujeitas a descontos do REFIS, estando autorizada sua quitação em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 11. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que for necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal do Município de Vista Serrana/PB, 08 de outubro de 2021.”


Sérgio Garcia da Nóbrega
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA
SECRETARIA DA FAZENDA, FINANÇAS E TESOUREARIA